

Conscientização do proprietário

**Seção IV
Da Cultura**

Art. 63 - Para o desenvolvimento cultural da população de Uberaba e valorização de seu patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural deverá ser estabelecida uma política cultural com as seguintes diretrizes:

I - universalização e ampliação do acesso à cultura;

Propõe-se, ampla divulgação dos eventos culturais, gerando contatos com a imprensa especializada, incluindo além do público constante, as escolas da cidade, grupos assistenciais, UPAS, organizações de bairros, unidades de atendimento aos idosos, grupos de convivência e ainda, aproveitar as redes sociais como novos espaços para atrair o público.

II - preservação e proteção do patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural de Uberaba e de suas áreas de influência;

Propõem-se avaliações periódicas da situação dos bens materiais e imateriais por técnicos da área. Indicar medidas de proteção arquitetônicas e de preservação para o proprietário do bem patrimonial. Informar sobre seus direitos e deveres. Divulgação de esclarecimento para toda comunidade sobre a importância do bem patrimonial na formação da história, memória e na formação de sua identidade. Parcerias para incentivos junto aos órgãos estaduais e federais, parcerias e verbas para restauração e revitalização dos bens tombados e registrados do município. Promover intervenções viárias, urbanísticas e paisagísticas nos imóveis e nas áreas do entorno, quando necessário.

III - valorização da cultura local;

Propõem-se exposições permanentes e periódicas dos bens que fazem parte da cultura local. Divulgação constante em todos os meios de comunicação, destacando a beleza e a riqueza da cultura local. Destacar o artesanato, como, a arte popular em cerâmica, a tecelagem em tear, madeira, papel mache,

envolvidas com o tema da preservação do patrimônio histórico e cultural.

VII - às iniciativas comunitárias que reúnam as atividades culturais e de lazer; apoio

Propõe-se fortalecer os programas voltados à preservação da memória social, artística e cultural desenvolvendo atividades culturais nos espaços dos museus;

VIII - incentivo aos espetáculos culturais, musicais, teatrais, de dança e outras expressões artísticas;

Criação de eventos permanentes em locais históricos para mostra da cultura do município. Investimento na melhoria dos equipamentos culturais do Município. Estimular, investir e explorar o potencial turístico e cultural dos museus da cidade. Incentivar a vinculação de atividades culturais ao turismo rural.

IX - garantia de acesso à cultura às pessoas com necessidades especiais e às pessoas idosas;
Promover a adaptação em todos os lugares de cultura para portadores de necessidades especiais e idosos.

X - promoção de atividades que despertem o interesse das crianças e dos jovens para a cultura;

XI - ampliação e captação de novos recursos para aplicação no desenvolvimento cultural;

XII - plenofuncionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

XIII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura.

Art. 64 - A proteção, preservação e valorização do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município de Uberaba e de suas áreas de influência serão obtidas mediante a adoção das seguintes medidas:

I - fortalecimento do Conselho do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico de Uberaba - CONPHAUe da Fundação Cultural de Uberaba;

VI - ampliação do acervo da Biblioteca do Arquivo Público, com publicações de escritores uberabenses, bem como de monografias e teses de mestrado e doutorado sobre o Município;

VII - apoio e promoção do lançamento de livros de escritores locais;

VIII - apoio às manifestações folclóricas regionais;

IX - realização de oficinas para o desenvolvimento de artes plásticas, cênicas, circense e outras expressões artísticas;

X - promoção e apoio às exposições coletivas e individuais de artistas locais e convidados;

XI - participação e promoção de atividades comemorativas vinculadas ao Município;

XII - promoção de ações de recuperação histórica de temas diversos, bem como sua divulgação;

XIII - promoção de exposições fotográficas de interesse histórico, artístico e cultural;

XIV - apoio à implantação de programas estaduais e federais de incentivo à cultura;

XV - incentivo à pesquisa histórica sobre o Município.

Art. 66 - A melhoria e ampliação do atendimento à população da rede de serviços e equipamentos voltados para a cultura se darão mediante:

I - instalação de equipamentos e ampliação do acervo das bibliotecas comunitárias;

II - construção do Arquivo Público Municipal e instalação



Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR. CUNHA JUNIOR, 242 - FONE: (17) 3272-9000 - FAX: (17) 3272-9002 - CEP 15170-000
site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: pmtanabi@tanabi.sp.gov.br

LIVRO DE REGISTRO DE LEIS N.º _____

FLS. 20

LEI COMPLEMENTAR N.º 44/2.014.

OBJETO: Dispõe sobre o parcelamento do solo nas áreas de expansão urbana em chácaras ou sítios de recreio, dando outras providências.

MARIA ISABEL LOPES REPIZO, Prefeita Municipal de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nas áreas de expansão urbana do município fica autorizado parcelamento do solo em loteamento de chácaras e sítios de recreio, obedecidos os requisitos desta lei, com aplicação subsidiária, quanto aos demais requisitos pertinentes à matéria, pela Lei Complementar Municipal nº 01/2004- Plano Diretor Sustentável, inclusive no que diz respeito à aprovação dos órgãos competentes e rede de esgoto, bem como pela Lei Orgânica Municipal.

Artigo 2º. Os empreendimentos de que tratam esta lei também regem-se pela Lei Federal 6.766/79 e pelo Decreto-lei 58/37.

Artigo 3º. A área reservada a espaços de uso público deverá ser de 40% (quarenta por cento) da área total a ser parcelada.

Artigo 4º. A área citada no artigo anterior deverá ser distribuída do seguinte modo: 5% (cinco por cento) para a área institucional, 5% para área de recreação, 20% (vinte por cento) para a área verde, e 10% (dez por cento) para as vias públicas de circulação internas.

Parágrafo Primeiro. Se a área destinada às vias públicas não atingir 10% (dez por cento), a diferença deverá ser completada em área verde.

Artigo 5º. Os Empreendimentos de que tratam esta Lei poderão ser concebidos, pelo loteador, das características de "Loteamentos Fechados", constituídos de acessos privativos e de muros delimitadores, ou de outro sistema de tapagem ou vedação, que os separem da malha viária urbana ou da área rural adjacente.

Parágrafo Único. Como tal, o Empreendimento terá suas vias de circulação internas e as áreas de uso comum incorporadas ao domínio público, mas sobre elas recairá concessão municipal especial de uso em favor de seus moradores, podendo, assim, o loteador



Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR. CUNHA JUNIOR, 242 - FONE: (17) 3272-9000 - FAX: (17) 3272-9002 - CEP 15170-000
site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: pmtanabi@tanabi.sp.gov.br

LIVRO DE REGISTRO DE LEIS N.º _____

FLS. 22

Artigo 9º. Será permitido o livre acesso das autoridades públicas, no desempenho de suas funções, ao interior dos Empreendimentos; o acesso de outras pessoas, entretanto, ficará subordinado e condicionado ao regulamento de cada respectiva administração.

Artigo 10. A Secretaria Municipal de Obras deverá analisar e dar parecer sobre as solicitações de diretrizes para implantação dos Empreendimentos, valendo-se do pré-projeto apresentado pelo loteador.

Parágrafo primeiro. o pré-projeto deverá conter Projeto Planialtimétrico e Urbanístico com arborização no passeio, quadro de áreas, vias de circulação, rede de água, sistema de escoamento de águas pluviais, rede de esgotamento sanitário, ou projeto indicando o local e detalhamento das fossas sanitárias, elaborado por profissional habilitado e obedecendo os parâmetros exigidos pela ABNT;

Parágrafo segundo. A Administração Municipal se pronunciará, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a partir da data do protocolo da consulta, após ouvir os Departamentos pertinentes, sobre a viabilidade ou não da implantação das características do pré-projeto apresentado, através de comunicado por escrito ao interessado.

Parágrafo terceiro. Se o pronunciamento for negativo, e o interessado não cumprir as exigências emitidas pela Administração Municipal dentro de igual prazo, necessárias à emissão da Certidão de Diretrizes, o processo será arquivado, e, se for positivo, o interessado terá um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do recebimento da comunicação, para atender às exigências complementares contidas na Certidão e apresentar o projeto definitivo, após o que, sem o cumprimento das exigências, o processo será arquivado.

Parágrafo quarto. A Certidão de Diretrizes, uma vez expedida, vigorará pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo quinto. após a aprovação definitiva do loteamento, o loteador deverá apresentar cronograma de execução do projeto do loteamento aprovado, com prazo máximo de dois (2) anos para sua execução.

Parágrafo sexto. a não execução do projeto no prazo definido no parágrafo anterior implicará no cancelamento da aprovação do projeto e nova aprovação poderá ser solicitada mediante o recolhimento das taxas nos mesmos valores definidos para os loteamentos urbanos.

Parágrafo sétimo. A aprovação final do loteamento será precedida de vistoria pelo Município, cujas taxas deverão ser previamente recolhidas, nos mesmos valores definidos para os loteamentos urbanos.

Artigo 11. O loteador não poderá comercializar os lotes antes da execução plena do projeto e sua aprovação final, sob pena de cancelamento do projeto.



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

CNPJ 45.152.139/0001-99

Emancipado em 28/10/1917

e-mail: administracao@novohorizonte.sp.gov.br

Praça Dr. Euclides Cardoso Castilho, 185 - Fones (17) 3543-9000 - Fax (17) 3543-9001 - CEP 14.960-000 - Novo Horizonte - SP

LEI Nº 2.933/08 DE 27 DE MAIO DE 2008

"DEFINE O PARCELAMENTO DO SOLO NO MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Eu, **TOSHIO TOYOTA**, Prefeito Municipal de Novo Horizonte, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Promulgo a seguinte Lei:

Do Parcelamento do Solo

Art. 1º - Parcelamento é a divisão do solo em unidades juridicamente independentes, com objetivo de edificação, de iniciativa do titular do domínio da área, obrigatoriamente integradas à estrutura urbana e conectada ao sistema viário municipal e às redes de serviços públicos existentes ou projetados, obedecidas às disposições contidas nesta Lei nas legislações Federal e Estadual pertinentes.

Parágrafo único - Entende-se por parcelamento a divisão realizada por meio de loteamento, desmembramento, desdobramento e remembramento ou unificação conforme especificação contida nesta lei.

Art. 2º - O parcelamento do solo para fins urbanos será permitido nas Zonas Urbanas, Áreas de Especial Interesse Turístico e Zonas de Expansão Urbana, definidas pelo Plano Diretor ou aprovadas por lei municipal, obedecendo às restrições relativas aos padrões urbanísticos a serem definidos na lei de uso e ocupação do solo.

§ 1º - Além das disposições previstas nesta lei, aplicam-se, no que couber, aos empreendimentos a serem realizados nas ÁREAS DE INTERESSE TURÍSTICO, as leis 2.071, de 05 de outubro de 1999 e 2.816, de 28 de setembro de 2007.

§ 2º - Nos parcelamentos destinados à formação de chácaras e sítios de lazer, localizados nas ÁREAS DE INTERESSE TURÍSTICO OU DE EXPANSÃO URBANA poderão ser fornecidas diretrizes básicas diferenciadas das estabelecidas nesta lei, em função das características dos empreendimentos.

§ 3º - É vedado o parcelamento do solo em áreas impróprias à edificação, até que sejam asseguradas as condições



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

CNPJ 45.152.139/0001-99

Emancipado em 28/10/1917

e-mail: administracao@novohorizonte.sp.gov.br

Praça Dr. Euclides Cardoso Castilho, 185 - Fones (17) 3543-9000 - Fax (17) 3543-9001 - CEP 14.960-000 - Novo Horizonte - SP

IV - em terreno cujas condições geológicas ou hidrológicas não permitam ou não aconselhem a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até que essas condições sejam corrigidas;

VI - em áreas de proteção ambiental, após detalhamento que resulte em preservação permanente;

VII - em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, principalmente das redes públicas de abastecimento de água potável e esgoto, de energia elétrica, do sistema viário existente, salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes e onde os ônus decorrentes sejam assumidos pelo empreendedor;

VIII - em imóveis dos quais resultem terrenos encravados ou lotes em desacordo com padrões estabelecidos em lei;

IX - em terrenos ou parcelas de terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas a serem determinadas para correção do comprometimento existente.

Art. 5° - No parcelamento do solo serão destinadas áreas ao arruamento e à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, obedecendo ao traçado e ao regime urbanístico resultante do Plano Diretor.

§ 1° - Os equipamentos públicos urbanos são os equipamentos que compõem as redes de abastecimento de água, os serviços de esgotamento sanitário e pluvial, de energia elétrica, comunicação, iluminação pública e outras necessárias.

§ 2° - Os equipamentos públicos comunitários são os de lazer, cultura, educação, serviço social, saúde e segurança.

§ 3° - Será reservada faixa "non aedificandi", com largura de mínima de 15,00 metros de cada lado partir do eixo, nos fundos de vales, secos ou não, rios, córregos, riachos, rodovias (Federal, Estadual ou Municipal), ferrovias, em que não se permitirá qualquer tipo de construção, com a finalidade de



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

CNPJ 45.152.139/0001-99

Emancipado em 28/10/1917

e-mail: administracao@novohorizonte.sp.gov.br

Praça Dr. Euclides Cardoso Castilho, 185 - Fones (17) 3543-9000 - Fax (17) 3543-9001 - CEP 14.960-000 - Novo Horizonte - SP

Art. 10 - A destinação de área pública, em loteamento, não poderá ser inferior aos padrões e normas técnicas das Legislações Federal e Estadual, devendo atender ao seguinte:

- I - 05% (cinco por cento) para áreas verdes, nunca inferior a 2.000,00 m²;
- II - 05% (cinco por cento) para áreas institucionais;
- III - 03% (três por cento) para áreas dominiais;
- IV - 02% (dois por cento) para habitação de interesse social.

§ 1º - A percentagem de áreas públicas, referidas neste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) quando somadas com as áreas das vias públicas.

§ 2º - Caberá à Divisão de Projetos e Obras e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, a indicação dos locais destinados à implantação das áreas públicas previstas neste artigo.

§ 3º - Entende-se como sistema de circulação as áreas destinadas a circulação de veículos e pedestres no loteamento.

§ 4º - Entende-se como áreas verdes o sistema de praças, matas e outras atividades de lazer.

§ 5º - As áreas de APP - Áreas de Preservação Permanentes, definidas em legislação Federal e Estadual, não poderão ser utilizadas como área verde.

§ 6º - Entende-se como áreas institucionais as áreas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários.

§ 7º - Entende-se por áreas dominiais, as áreas destinadas à formação de um banco de terras municipal.

§ 8º - As áreas dominiais podem ser doadas em locais diferentes da área parcelada, desde que localizadas no perímetro urbano, de valor comercial equivalentes, mediante prévia avaliação e sejam aprovadas pela análise dos Órgãos competente do Município, com o aval do Executivo municipal.

§ 9º - Será permitida a substituição da área destinada à habitação de interesse social por outra área, desde



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

CNPJ 45.152.139/0001-99

Emancipado em 28/10/1917

e-mail: administracao@novohorizonte.sp.gov.br

Praça Dr. Euclides Cardoso Castilho, 185 - Fones (17) 3543-9000 - Fax (17) 3543-9001 - CEP 14.960-000 - Novo Horizonte - SP

Art. 14 - Nenhum lote, resultante de loteamento ou desmembramento, poderá ter profundidade superior a três vezes sua largura.

Art. 15 - As quadras terão comprimento máximo de 300,00 (trezentos metros) e as ruas deverão ter largura mínima de 14,00 metros, ressalvadas as de circulação internas que poderão admitidas com largura de 12,00 metros, com raio de intersecção entre elas de no mínimo 9,00 metros.

Art. 16 - Não serão permitidas servidões de passagem de pedestres para fins de subdivisão de quadras.

Art. 17 - Entende-se como frente do lote a área voltada para via pública.

Art. 18 - Nenhum curso d'água poderá ser retificado, aterrado ou tubulado, sem prévia anuência da autoridade competente.

Das diretrizes básicas

Art. 19 - Na execução do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal a definição das diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas aos equipamentos urbanos e comunitários apresentando, para este fim, requerimento contendo:

I - os mapas de localização da gleba;

II - documentos que comprovem a titularidade do imóvel objeto do parcelamento;

III - a planta do imóvel em duas vias, devidamente assinadas pelo profissional responsável, na escala 1:1.000, contendo pelo menos:

a) as divisas da gleba a ser loteada, conforme descrição constante no documento de propriedade;

b) as curvas de nível de metro em metro, amarradas à Referência de Nível (RN) oficial;



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

CNPJ 45.152.139/0001-99

Emancipado em 28/10/1917

e-mail: administracao@novohorizonte.sp.gov.br

Praça Dr. Euclides Cardoso Castilho, 185 - Fones (17) 3543-9000 - Fax (17) 3543-9001 - CEP 14.960-000 - Novo Horizonte - SP

§ 1º - A Prefeitura Municipal terá prazo de 30 (trinta) dias para expedição das diretrizes.

§ 2º - As diretrizes expedidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua expedição.

Da aprovação prévia

Art. 21 - Definida as diretrizes básicas, o loteador deverá requerer a aprovação prévia do projeto, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

§ 1º - Os projetos geométricos, deverão se apresentados na escala 1:1.000, contendo no mínimo:

- a) as curvas de nível de metro em metro, junto ao projeto de loteamento;
- b) a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- c) o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- d) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência, ângulos centrais das vias perfeitamente identificadas;
- e) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- f) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- g) a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- h) o projeto urbanístico em meio magnético devidamente referenciado em UTM.

§ 2º - O memorial descritivo deverá conter obrigatoriamente:

- a) a descrição individual de todos os lotes, citando as confrontações e medidas;



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

CNPJ 45.152.139/0001-99

Emancipado em 28/10/1917

e-mail: administracao@novohorizonte.sp.gov.br

Praça Dr. Euclides Cardoso Castilho, 185 - Fones (17) 3543-9000 - Fax (17) 3543-9001 - CEP 14.960-000 - Novo Horizonte - SP

§ 3º - A Prefeitura poderá rejeitar nò todo ou em parte a garantia hipotecária oferecida, desde que amplamente justificado.

§ 4º - Fica dispensada a prestação de garantia prevista neste artigo na implantação de parcelamento de interesse social pelo Município.

Art. 24 - O Termo de Verificação somente será expedido mediante seguintes condições:

I - laudo de Execução de Obras fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, atestando a conclusão das obras exigidas;

II - apresentação de documento comprobatório de que as redes de água, esgoto, energia elétrica e iluminação pública foram projetadas e construídas de acordo com as normas das concessionárias e da ABNT e que foram devidamente testadas e se encontram em funcionamento.

Parágrafo Único - O interessado deverá fornecer cópias digitais, em arquivo com extensão dwg de todos os levantamentos inerentes ao empreendimento, inclusive das concessionárias, bem como memoriais descritivos e de cálculo, em extensão pdf, sob pena de inviabilizar a expedição do termo de verificação.

Art. 25 - Caso as obras não sejam executadas dentro do prazo previsto nesta lei, a Prefeitura Municipal poderá utilizar-se das garantias constantes do artigo anterior, para concluí-las.

Art. 26 - A caução de garantia somente será liberada após atestado final fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, de que as obras foram realizadas e que não existem pendências que recaiam sobre o empreendimento.

Art. 27 - O interessado terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para submeter o projeto ao Registro Imobiliário, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 1º - Expirado o prazo da validade de aprovação, o projeto ficará sujeito às adaptações da legislação em vigor.



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

CNPJ 45.152.139/0001-99

Emancipado em 28/10/1917

e-mail: administracao@novohorizonte.sp.gov.br

Praça Dr. Euclides Cardoso Castilho, 185 - Fones (17) 3543-9000 - Fax (17) 3543-9001 - CEP 14.960-000 - Novo Horizonte - SP

formação de área autônoma inferior às medidas previstas no "caput" do artigo anterior.

Parágrafo Único - As despesas com implantação de infra-estruturas, quando necessária, serão de responsabilidade do interessado.

Das disposições finais

Art. 31 - Não será admitida a urbanização de imóveis quando possa desfigurar ou prejudicar locais de interesse histórico, artístico ou paisagístico ou estejam incluídos em áreas de preservação ecológica, da paisagem natural, de formação de recarga de aquíferos, lagoas, aterros sanitários ou áreas de formação geológica instáveis.

Art. 32 - Não poderão ser aprovados projetos de urbanização, através do novo ordenamento de imóveis que possam atingir ou comprometer áreas de segurança, de preservação: histórica, artística, paisagística, cultural ou de salubridade pública.

Art. 33 - O Município deverá usar de todos os meios legais, para impedir a implantação de parcelamentos clandestinos do solo e sua utilização, promovendo a responsabilização civil e criminal dos seus autores.

Art. 34 - É de responsabilidade exclusiva do parcelador a instalação de redes de equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica, iluminação das vias públicas, drenagem pluvial corretamente dimensionada, esgotos sanitários, pavimentação, implantação de arborização e obras de demarcação de lotes, quadras e logradouros, galerias de águas pluviais, passagem de águas em concreto armado nos cruzamentos, sinalização viária horizontal e vertical, de acordo com projeto a ser aprovado pela Diretoria Municipal de Trânsito, placas com o nome das ruas, de acordo com tamanho e modelo aprovado pela Municipalidade e outras estabelecidas nas diretrizes básicas.

§ 1º - O loteador deverá, antes de iniciar as obras de galerias de águas pluviais, guias e sarjetas e pavimentação asfáltica retirar junto à Prefeitura o memorial descritivo das obras, com definição do padrão a ser executado.

§ 2º - Quando as obras relativas ao sistema de circulação constante do projeto de parcelamento, incluírem vias pertencentes ao sistema viário principal do município, poderá ser



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

CNPJ 45.152.139/0001-99

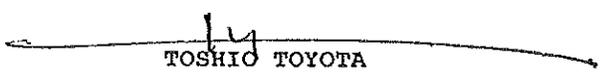
Emancipado em 28/10/1917

e-mail: administracao@novohorizonte.sp.gov.br

Praça Dr. Euclides Cardoso Castilho, 185 - Fones (17) 3543-9000 - Fax (17) 3543-9001 - CEP 14.960-000 - Novo Horizonte - SP

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da lei 1.873, de 28 de novembro de 1995, e no que couber, às disposições da lei 721, de 16 de abril de 1975 e 2.071, de 05 de outubro de 1999.

Novo Horizonte, 27 de maio de 2008.


TOSHIO TOYOTA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Diretoria na data supra.

JOSÉ CARLOS SALLES
Diretor Administrativo

Projeto de Lei nº 14/08
Autor: Executivo
Autógrafo da Câmara nº 3.461/08
Processo nº 196/08